



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.274/19

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do Sr. **Aldo Lustosa da Silva**, Prefeito Municipal de **Imaculada – PB**. Anexo aos presentes autos encontra-se o **Processo TC nº 06291/19**, referente a PCA do Fundo Municipal de Saúde da Edilidade.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 7563/7791, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 11.833 habitantes, sendo 5.277 na zona urbana e 6.555 na zona rural;
- A Lei Orçamentária nº 686/2017, de 21.11.2017, estimou a receita em **R\$ 34.945.200,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 25.986.057,86**, a despesa realizada alcançou **R\$ 26.295.326,77**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 5.551.531,80**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 12.527.988,49**, representando **51,28%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 449, sendo 321 efetivos, 24 comissionados e 104 contratados por excepcional interesse público. Registre-se que no caso dos contratados houve um incremento de 62 servidores e comparado a dezembro de 2017;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.979.371,48**, o que equivale a **27,84%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **70,01%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.137.074,17**, equivalente a **16,00%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 263.258,00** - corresponderam a **1,00%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,19% (R\$ 309.268,91) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.737.250,25, está distribuído entre Caixa (R\$ 8.603,07) e Bancos (R\$ 1.728.647,18), nas proporções de 0,50% e 99,50%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 4.213.588,09.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 20.167.083,29, correspondendo a 82,55% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 13,05% e 86,95%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. O principal componente da Dívida Fundada é a CAGEPA – R\$ 17.273.617,77;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 28.01 a 01.02.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.274/19

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Aldo Lustosa da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 7499/7552 e 7801/7805 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, relativamente a valores de contribuições previdenciárias do empregador não retidas/recolhidas, num total de R\$ 1.639.860,00.**
- b) **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, nos valores de R\$ 263.240,87 e R\$ 3.013.444,60, respectivamente, sem a adoção das providências efetivas.**
- c) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 176.464,24, sendo: R\$ 45.657,04 referentes a pagtos à Dalmar Propagandas Ltda.; R\$ 25.200,00 à Assessoria Jurídica; R\$ 25.200,00 à Assessoria de Informática; e R\$ 80.407,20 referente à aquisição de material de consumo junto a quatro beneficiários.**
- d) **Irregularidade em procedimentos licitatórios, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.**
- e) **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – realização de obras públicas- na alimentação do sistema GEO OBRAS.**
- f) **Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 1.639.860,20, sendo que os valores pagos somaram R\$ 929.913,69.**
- g) **Acumulação ilegal de cargos públicos, relativamente à servidora Maria Anastácio de Araújo.**
- h) **Descumprimento de norma legal no tocante à aquisição de medicamentos, visto que foi verificada a emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote além de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 372/20 com as seguintes considerações:

- Em relação ao **não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência**, a atitude do Prefeito revelou inobservância aos preceitos de direito público, sobretudo ao não determinar aos seus assessores e subordinados o efetivo cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil, comprometendo o grau de transparência tão caro à Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando o exercício do Controle Externo, levando à assunção de condutas objeto de restrição pela Auditoria. A falha enseja aplicação de sanção pecuniária pessoal ao Chefe do Executivo de Imaculada.

- Quanto ao **déficit orçamentário e financeiro**, registre-se que o defendente alega ter ocorrido devido à inclusão de restos a pagar no valor de R\$ 1.147.442,27, bem como do INSS patronal, ou seja, não negou nem a autoria da eiva e nem a sua existência e confirmação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.274/19

- No tocante à **não realização e a irregularidades em procedimentos licitatórios**, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal. Já na inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado.

- As máculas concorrem para a irregularidade das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN-TC-52/2004, e cominação de multa pessoal à autoridade responsável.

- Em relação à **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – realização de obras públicas- na alimentação do sistema GEO OBRAS**, as inconformidades registradas significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, através do Sistema GEO OBRAS, as informações exigidas pela Resolução Normativa que trata do assunto, ensejando, destarte, multa legal com base no art. 56 da LOTC/PB, bem como o envio de recomendação para que o gestor responsável promova medidas administrativas de atendimento regular às determinações contidas na RN TC 04/2017.

- Quanto ao **não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, a irregularidade macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, bem como justifica a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

- No que diz respeito à **acumulação ilegal de cargos públicos**, como medida mais eficaz, do ponto de vista da celeridade processual, e conforme sugestão da Auditoria, entende-se ser a hipótese de apurar-se as acumulações de cargos apontadas pelos peritos deste Sinédrio em autos apartados, com instrução verticalizada sobre a matéria e garantia plena ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Em relação ao **descumprimento de norma legal no tocante à aquisição de medicamentos**, considerando tratar-se de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, este membro do MPC entende que o fato pode ser mitigado na presente PCA. Contudo, cabe aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTC/PB, bem como expedir recomendação para que o ente exija que a exposição nas notas fiscais dos números dos lotes de medicamentos siga a forma prescrita na Resolução ANVISA RDC 320/2002.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.274/19

- Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo;
- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2018, do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Imaculada;
- ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Imaculada, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme expandido ao longo deste Parecer;
- REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União no exercício em testilha;
- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Imaculada no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui confirmadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução;
- FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à Acumulação Ilegal de Cargos Públicos.

Este Relator tem acrescentar que a Assessoria de Gabinete, em consulta ao SAGRES, verificou que o município pagou ao INSS no exercício sob exame o montante de R\$ 1.129.100,41, sendo R\$ 883.885,65 de contribuições, e R\$ 245.214,76 de parcelamento. Registre-se, ainda, que no primeiro trimestre de 2019, o município pagou o valor de R\$ 455.406,67, referente a contribuições previdenciárias relativas a novembro, dezembro, e décimo terceiro de 2018, e que não foram empenhadas naquele exercício. Assim, o total efetivamente pago ao INSS, relativamente ao exercício 2018, foi de R\$ 1.584.507,08, representando 61,66% do total devido.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Não obstante o posicionamento da Auditoria, bem como do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com aplicação de multa ao gestor, por descumprimento de normas legais, conforme preceitua o art. 56-II da LOTCE, além das devidas recomendações para que ditas falhas não venham a se repetir. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Aldo Lustosa da Silva**, Prefeito Municipal de **Imaculada-PB**, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.274/19

- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao **Sr. Aldo Lustosa da Silva**, Prefeito Municipal de Imaculada, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNIQUEM** à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 6) **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de Imaculada no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui confirmadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução.

È voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.274/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Imaculada -PB**

Prefeito Responsável: **Aldo Lustosa da Silva**

Procurador/Patrono: **Vilson Lacerda Brasileiro**

MUNICÍPIO DE IMACULADA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0217/2020

- a) **Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.274/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. **Aldo Lustosa da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao entendimento do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:
- b) **Com fundamento** no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- c) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- d) **Aplicar** ao **Sr. Aldo Lustosa da Silva**, Prefeito Municipal de Imaculada, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Informar** À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- f) **Recomendar** à atual Administração Municipal de Imaculada no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui confirmadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2020 às 20:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL